



ACÓRDÃO
0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS - DAE - Adv. Alceo Moraes Almeida Filho
Recorrido: CARLOS ROBERTO GERARD MARQUES - Adv. Vera Rosangela Madruga Peres
Origem: Vara do Trabalho de Sant'ana do Livramento
Prolator da Sentença: JUÍZA CANDICE VON REISSWITZ

E M E N T A

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Alterada a composição dos vencimentos e do pagamento dos anuênios, por força da edição da Lei Municipal nº 6.051/2011, sem que tenha resultado na redução dos vencimentos do autor, não há falar na aplicação das regras insertas no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST, mostrando-se indevido o restabelecimento do pagamento dos anuênios ao percentual de 100% de seu vencimento padrão, bem como o pagamento das diferenças daí resultantes, na forma deferida na origem. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, vencida parcialmente a Desembargadora Iris Lima de Moraes, **DAR PROVIMENTO AO**



ACÓRDÃO
0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 2

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, para absolvê-lo da condenação imposta na origem, revertendo-se o ônus pelo pagamento das custas ao reclamante, do qual fica dispensado, porquanto ao abrigo da justiça gratuita.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 71/73, bem como com a decisão de embargos da fl. 83, recorre o reclamado pela via ordinária. Insurge-se contra a condenação ao restabelecimento do valor dos anuênios, ao percentual de 4% de seu vencimento padrão básico por ano de serviço na ré, até o limite de 100%, desde janeiro de 2012 acompanhando os reajustes procedidos em tal data, bem como ao pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço a serem apuradas em liquidação de sentença a contar de janeiro de 2012, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13os salários e FGTS. Rebelar-se, ainda, contra a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, arbitrada em 1% sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

O Ministério Público, no parecer da fl. 108, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA):

1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO.

O Juízo de origem condenou o reclamado ao restabelecimento do valor dos anuênios, ao percentual de 4% de seu vencimento padrão básico por ano de serviço na ré, até o limite de 100%, desde janeiro de 2012 acompanhando os reajustes procedidos em tal data, bem como o pagamento das diferenças de adicional por tempo de serviço a serem apuradas em liquidação de sentença a contar de janeiro de 2012, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13os salários e FGTS.

Entendeu a Julgadora que houve redução do valor nominal dos anuênios a que o autor fazia jus, ressaltando que, sendo vedado o salário complessivo pelo ordenamento jurídico, conforme se infere da Súmula nº 91 do TST, é nula a disposição do art. 4º, §1º, da Lei 6.051/2011 ao determinar que a formação dos novos vencimentos básicos corresponda a soma do "vencimento/salário básico atual + anuênios + complemento salarial".

A referida decisão está calcada no art. 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST no sentido de que qualquer alteração efetuada unilateralmente pelo empregador que resulte em prejuízos ao empregado é inválida (art. 468 da CLT), sendo que a instituição de novos regulamentos pela empresa, quando prejudiciais ao empregado, não produz efeitos em relação aos trabalhadores admitidos antes da data de sua vigência, porquanto as condições anteriores, por serem mais benéficas, incorporam-se aos seus contratos de trabalho (Súmula 51 do TST). E, de forma conclusiva, a Juíza



ACÓRDÃO

0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 4

de primeira instância pondera que "inicialmente era concedido, pela reclamada, o pagamento de proventos, mais anuênios à razão de 4%, conforme regulado pela lei nº 2620/90, vigente ao tempo da contratualidade do autor, tem-se que tal condição incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não podendo mais ser alterado, em seu prejuízo, como pretende o réu" (fl. 71-v)."

Irresignado, o reclamado recorre, argumentando a não incidência do art. 468 da CLT, na medida em que o reclamante, até dezembro de 2011, percebia R\$ 994,26 (salário + anuênios), sendo que, em janeiro de 2012, por força da Lei nº 6.051/11, passou a receber R\$ 1.046,34 (salário + anuênios), de forma que houve acréscimo no seu salário. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 51 do TST, tendo em vista que tal verbete foi concebido para contratos individuais de trabalho, não considerando na sua concepção as normas de direito público, especialmente a lei que regulamenta o seu regime jurídico. Defende que a nova matriz salarial está em consonância com a Constituição Federal, não havendo redução de vencimentos (ao contrário) e sem comprometer a despesa com o quadro geral do funcionalismo municipal. Colaciona precedentes no sentido da sua tese.

Procede a insurgência.

Na inicial, o autor busca o restabelecimento de seus anuênios em 100% de seu vencimento padrão básico, sob o fundamento de que no ano de 2012, a partir do mês de janeiro, a reclamada modificou as condições do contrato, reduzindo unilateralmente o valor dos anuênios a que fazia jus pelo tempo de serviço prestado, o que lhe trouxe prejuízos financeiros. Invoca a norma contida no artigo 468 da CLT, bem como o entendimento vertido na Súmula



ACÓRDÃO
0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 5

nº 51 do TST.

Da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que o autor foi admitido pelo reclamado em 03/12/1987. Apresenta-se pacífico que o contrato de trabalho havido entre as partes não sofreu qualquer lapso em sua continuidade, permanecendo vigente até a presente data, sendo o vínculo regido pelo regime celetista, estando disciplinado pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho e pelas leis municipais aplicáveis. É incontroverso, ainda, que por força desse contrato o autor percebia anuênios na forma estabelecida pelo artigo 84 da Lei Municipal nº 2.620/90, ou seja, à razão de 4% por ano de serviço público prestado ao município, incidente sobre o seu vencimento (salário base + complemento de salário) observado, no entanto, o limite de 100% sobre o salário básico, limite este que já havia o autor ultrapassado, motivo pelo qual o início de novo cômputo de anuênios somente lhe traria vantagem. Tomando-se por base a ficha financeira juntada à fl. 19, verifica-se que o autor, até dezembro de 2011, percebeu a título de salário base (férias) o valor de R\$ 492,86 e de anuênios (anuênio férias) o valor de R\$ 501,40, que, somados, resultavam no valor de R\$ 994,26.

A partir de janeiro/2012, por força da promulgação da Lei Municipal nº 6.051/2011 (fls. 61/64), que instituiu nova matriz salarial no Município reclamado, os vencimentos do autor, conforme o disposto pelo § 1º do artigo 4º da referida lei, passaram a corresponder à soma do vencimento/salário básico anual + anuênios + complemento salarial. Os valores excedentes aos novos vencimentos básicos fixados, na forma prevista pelo § 2º do mencionado artigo, passaram integrar uma nova verba/conta no contracheque do servidor denominada diferença de incorporação de anuênios. Restou assegurado, ainda, por esta lei (artigo



ACÓRDÃO
0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 6

5º), uma nova contagem do adicional por tempo de serviço (anuênios), nos mesmos termos do estabelecido pelo artigo 84 da Lei Municipal nº 2.620/90, a contar de janeiro/2012, sendo devido o primeiro pagamento em janeiro/2013.

Examinando-se as fichas financeiras das fls. 19/27, constata-se que o autor, a partir de janeiro/2012, porquanto enquadrado no Padrão 2, Classe "D", consoante se infere da fl. 13, passou a perceber salário base no valor de R\$ 922,00, diferença incorporação anuênios no valor de R\$ 124,40 e anuênios proporcionais no equivalente a R\$ 21,80, totalizando R\$ 1.068,20.

Depreende-se, pois, que diversamente do sustentado pelo autor e consoante o defendido em razões recursais, a alteração na composição dos vencimentos e do pagamento dos anuênios procedida pelo reclamado, por força da edição da Lei Municipal nº 6.051/2011, ainda que o autor estivesse ao abrigo das regras insertas no artigo 468 da CLT e na Súmula 51 do TST, não lhe causou qualquer prejuízo, porquanto não resultou na redução dos seus vencimentos. Ao contrário, os demonstrativos de pagamento demonstram que a partir de janeiro/2013, o recorrido passou a perceber, 1 (um) anuênio, à razão de 4% sobre o novo salário base, na forma prevista pela Lei Municipal nº 6.051/2011.

No mesmo sentido já decidiu esta Relatora no processo nº 0000681-49.2013.5.04.0851 (RO), julgado em 07/05/2014.

Importa sinalar, por relevante, que com a edição desta nova lei, à parcela denominada diferença de incorporação de anuênios, restou assegurado os mesmos reajustes anuais concedidos ao Quadro Geral, o que, de fato, resta evidenciado nos comprovantes de pagamento juntados pelo próprio autor às fls. 14 e 17.



ACÓRDÃO

0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 7

Condenar o reclamado ao restabelecimento do pagamento de 100% dos anuênios de seu vencimento padrão básico desde janeiro/2012, salvo melhor juízo, equivaleria ao pagamento dobrado dos anuênios, com o que não se pode compactuar.

Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso para absolver o reclamado da condenação imposta na origem, no aspecto.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Razão assiste ao reclamado ao se insurgir contra a decisão que, entendendo não evidenciado quaisquer dos vícios apontados nas razões de embargos declaratórios por ele opostos, condenou-o ao pagamento da multa por litigância de má-fé arbitrada no equivalente a 1% sobre o valor da causa.

Não se constata o enquadramento do caso nas hipóteses legais caracterizadoras de litigância de má-fé. Na realidade, diante do decidido no item anterior, verifica-se que, de fato, há margem à interpretação da legislação aplicável à matéria discutida diversa daquela adotada na origem, não havendo como classificar como protelatórios os embargos de declaração por meio dos quais o reclamado pretendia esclarecimentos acerca da interpretação de dispositivos adotados como fundamento ao julgado.

Apelo provido para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé.

3. CUSTAS. REVERSÃO.

Absolvido o reclamado da condenação imposta na origem, reverte-se o ônus pelo pagamento das custas ao reclamante, do qual fica dispensado,



ACÓRDÃO
0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 8

ante o deferimento do benefício da justiça gratuita pela sentença recorrida (fl. 72).

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Conforme diz a lei, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença não apresenta nenhum dos vícios apontados. E não estando configurada nenhuma das faltas catalogadas na lei como ensejadoras do manejo dos embargos, resultam protelatórios os embargos, desimportando, nesta seara, quem os opõe, se autor ou réu. Releva lembrar que dúvida sobre interpretação de dispositivos adotados como fundamento ao julgado-elemento subjetivo - não está incluída no rol dos motivos que autorizam o manejo dos embargos, de modo que se a decisão judicial não é obscura, nem contraditória e nem omissa, eventual dúvida somente remanesce na seara psicológica do leitor da decisão, nada mais devendo ser acrescentado pelo juiz ou tribunal, dado que cumprido o ofício jurisdicional. Pondero que a procrastinação, em caso de Embargos Declaratórios, não deve ser vista a partir de qual teria sido a intenção da parte ao opô-los, mas sim se objetivamente o seu manejo não se justificava, promovendo, via de consequência, desnecessário retardamento na marcha processual. Por tais fundamentos, mantenho a decisão originária.

Provimento negado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000379-83.2014.5.04.0851 RO

Fl. 9

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Acompanho o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO